



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização
Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 12/2022

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 012/2022

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor Empreendimento	/	ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A
CNPJ		07.004.980/0001-40
Município		Juiz de Fora
Nº PA COPAM		00745/2012/005/2015
Código - Atividade - Classe		F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I, de origem industrial - 5
Licença Ambiental		LO Nº 887/2017
Condicionante Compensação Ambiental	de	20 - Apresentar a comprovação do cumprimento da Compensação Ambiental formalizada junto à Gerência de Compensação Ambiental.
Processo híbrido de compensação ambiental	de	Pasta GCARF/IEF Nº 1320 Processo SEI Nº 2100.01.0008327/2022-26
Estudo Ambiental		EIA/RIMA, PCA
VR empreendimento (MAR/2018)	do	R\$ 1.777.441,02
Fator de Atualização TJMG - De MAR/2018 até FEV/2022		1,2585901
VR empreendimento (FEV/2022)	do	R\$ 2.237.069,67
Valor do GI apurado		0,4000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2022)		R\$ 8.948,28

1.1 Breve histórico do licenciamento ambiental e escopo da presente compensação Snuc

O Parecer SUPRAM Zona da Mata, que subsidiou a presente LO, apresenta o seguinte histórico do licenciamento ambiental do empreendimento:

O empreendimento em pauta obteve sua primeira licença prévia e de instalação concomitantes em 26/09/2012, quando a URC Zona da Mata deferiu o pedido, tendo sido emitido o certificado de LP+LI nº 0663/2012 ZM com vencimento em 26 de setembro de 2018 para as atividades de Aterro para resíduos perigosos - classe I, de origem industrial e Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados.

Após as obras de instalação, o empreendedor solicitou a licença de operação apenas para o aterro classe I, que foi deferida pela mesma URC em 16/12/2013. O certificado de LO nº 0740/2013 ZM possui validade até 16/12/2019.

Visando a ampliação do empreendimento através da expansão do aterro de resíduos sólidos industriais Classe I e da implantação do aterro para disposição de resíduos sólidos industriais Classe IIA e

Classe IIB, não perigosos, o empreendimento solicitou nova LP+LI para estas atividades. Na reunião da URC Zona da Mata de 24/06/2015 houve o deferimento do pedido. Foi emitido o certificado de LP+LI nº 0822 ZM com vencimento em 24/06/2021.

O empreendimento iniciou as obras para ampliação após a obtenção desta segunda LP+LI tendo sido instalada a célula de ampliação do aterro classe I. Em 18/08/2015 o empreendedor formalizou o processo de LO em pauta apenas para esta atividade em virtude da urgência do empreendimento em dar continuidade ao recebimento e destinação final de resíduos classe I, uma vez que a célula que se encontrava em operação estava próxima de atingir seu limite de recebimento.

Em 02/09/2015, os efeitos da LP+LI 0822 ZM foram suspensos em virtude de decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 5001055-89.2015.8.13.0145. Desta forma, a análise da LO formalizada restou suspensa até decisão contrária, que ocorreu em 13/12/2016 através da revogação parcial da liminar, autorizando apenas a retomada da ampliação do aterro de resíduos classe I.

Até que se obtenha o deferimento da licença ora pleiteada, o empreendimento não está realizando o aterramento de resíduos em sua unidade pois a célula já licenciada se encontra em fase final de cobertura. Os resíduos enviados pelos clientes da CTVA Juiz de Fora estão sendo direcionados para destinação final na unidade da Essencis MG em Betim. (fls.50).

Sendo assim, o presente Processo de compensação ambiental SNUC acoberta apenas o empreendimento licenciado via PA COPAM 00745/2012/005/2015, LO N° 887/2017. Ressaltamos essa informação já que o escopo da LP+LI N° 822/2015, PA COPAM N° 00745/2012/003/2014, é mais amplo, abrangendo atividades adicionais. Estas atividades adicionais não terão sua compensação ambiental SNUC vinculada ao Processo SEI N° 2100.01.0008327/2022-26, devendo ser objeto de outra condicionante/processo de compensação SNUC, o que deverá ser definido pela SUPRAM competente.

O próprio empreendedor está ciente desta informação conforme pode-se depreender do Ofício Essencis MG s/n, datado de 10-ago-2018:

[...] o presente processo de compensação ambiental formalizado pela empresa, se refere à condicionante n° 20 da LO N° 887, Processo Administrativo n° 00745/2012/005/2015, atividade Aterro para resíduos perigosos Classe I, de origem industrial, sendo, portanto, informado na Planilha 02 apenas os valores de referência da fase 02 do empreendimento.

2 - CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Em consulta ao EIA, Tabela 9.15, que indica as espécies de aves ocorrentes na área do empreendimento, verifica-se o registro da seguinte espécie endêmica: *Tachyphonus coronatus*.

Em consulta ao IDE Sisema, utilizando-se a camada "Áreas de ocorrência natural de espécies da avifauna (IEF)" verificamos que AID/All do empreendimento sobrepõe-se a área de ocorrência natural da seguinte espécie: *Sporophila maximiliani*. Tal espécie está listada na DN COPAM 147/2010 (Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Empreendimentos que demandam revegetação de taludes com gramíneas e leguminosas geralmente utilizam espécies invasoras com alto poder germinativo, o que, se não representar uma nova introdução não deixa de caracterizar uma facilitação.



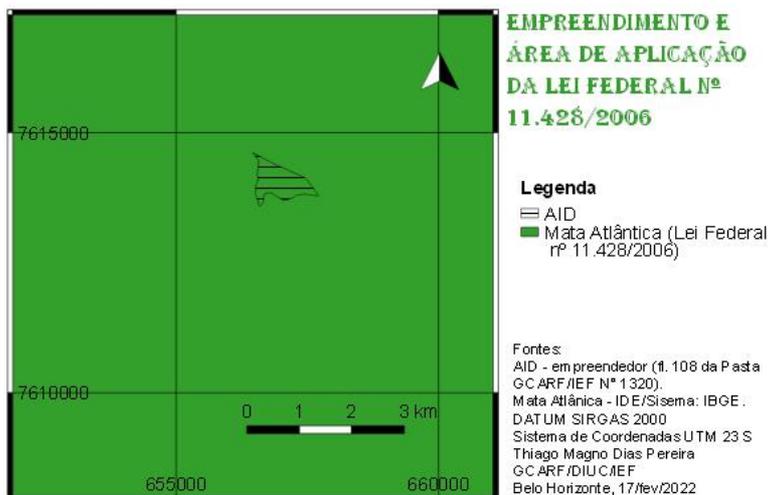
Plantio de gramíneas em taludes (Fonte: Relatório Técnico: MONITORAMENTO GEOTÉCNICO DA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO SUSTENTÁVEL - UVS ESSENCIS JUIZ DE FORA, EM PAULA LIMA, PERTENCENTE À ESSENCIS MG: Unidade: Aterro de Resíduos Classe I: Março de 2019; Protocolo SIAM 332265/2019).

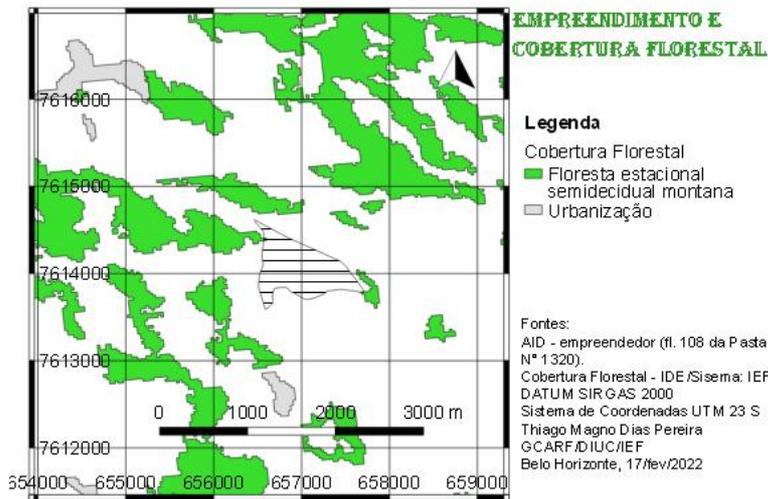
Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica/invasora; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mais também acidentais; este parecer opina pela marcação do presente item.

Interferência de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado na área de aplicação da Lei da Mata Atlântica. A ADA/AID situa-se entre fragmentos de floresta estacional semidecidual (ver mapas abaixo). A referida fitofisionomia predomina na área de influência indireta do empreendimento, área sujeita no mínimo aos impactos indiretos do mesmo.





O EIA do empreendimento como um todo, LP+LI, considera que sua implantação implicará em interferência na vegetação, o que tende a acarretar os seguintes efeitos indiretos: impedimento da regeneração natural; isolamento de organismos; perda de biodiversidade; diminuição de fluxo gênico; eliminação de espécies; alteração do regime hídrico; perda de solo por carreamento; perda da fertilidade natural do solo; e alteração da vazão do curso d'água.

Em consulta as imagens do Google Earth, verifica-se que a alteração do uso do solo desencadeada pelo empreendimento implica em maior fragmentação dos compartimentos ambientais da paisagem.

AID EM SET/2013



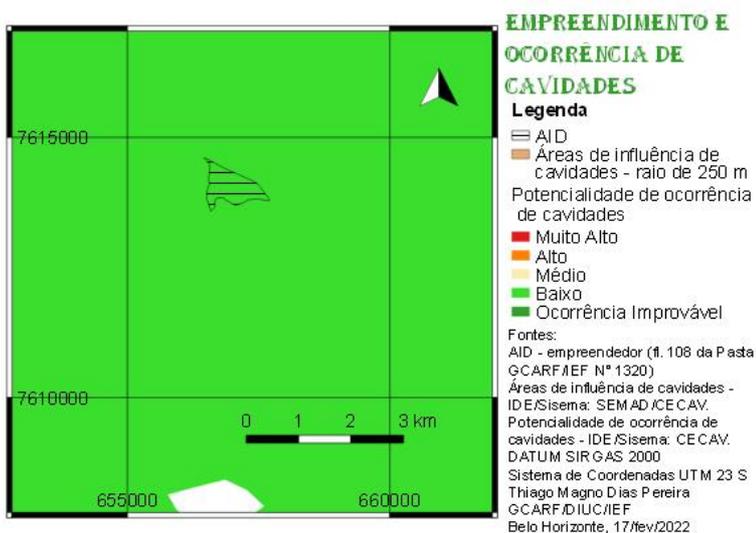
AID EM SET/2021



O Bioma Mata Atlântica está entre os mais ameaçados do mundo, chegando-se ao ponto que qualquer interferência e/ou supressão implicar em maior fragmentação do referido Bioma.

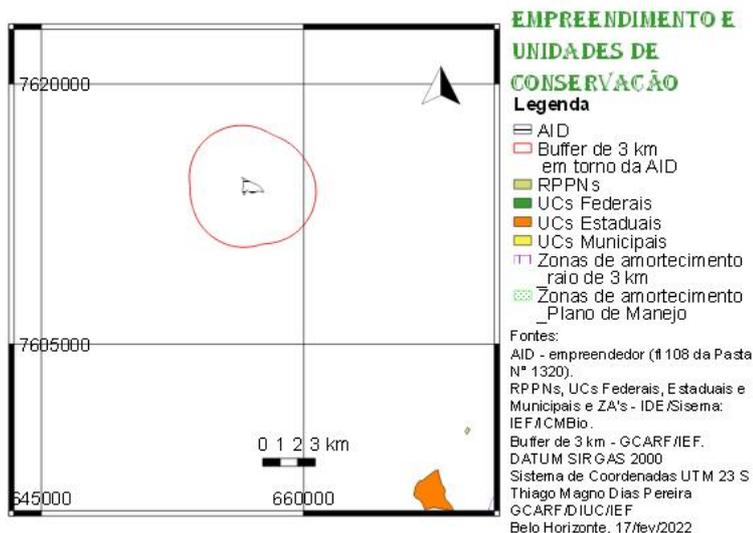
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme mapa abaixo não foram identificadas cavidades nas proximidades do empreendimento. Além disso, o empreendimento se encontra em área com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades. Por fim, no EIA não identificamos a presença de ambiente espeleológico para a AID do empreendimento.



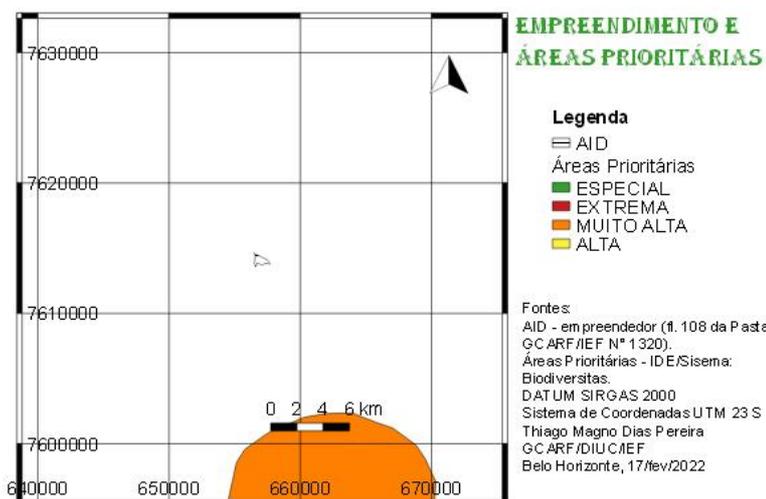
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km da AID do empreendimento, que inclui sua ADA, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”

A AID do empreendimento, que inclui sua ADA, não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único Supram ZM, que subsidiou a LO do empreendimento, apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, na fase de operação do empreendimento, haverá "a geração e emissão de particulados (poeira) para a atmosfera causada principalmente por acréscimo no volume de tráfego de veículos e equipamentos envolvidos na execução dos serviços implicando no aumento da poeira nas estradas dotadas de pavimentação primária e a geração de poeira/particulado proveniente dos serviços de, escavação, carga, descarga e transporte de terra para a realização das obras".

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

As atividades de limpeza e supressão vegetal proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por consequência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d’água nos períodos secos.

Na operação da CTVA foi identificada a possibilidade de redução da qualidade das águas dos mananciais subterrâneos (lençol freático ou artesiano) da área de influência do empreendimento, podendo ocorrer alteração da taxa de recarga dos aquíferos locais devido à remoção de cobertura vegetal e à movimentação de terra durante a execução das obras, a contaminação por efluentes gerados nas unidades da CTVA, na área de destinação final dos resíduos e pelos esgotos domésticos/sanitários provenientes das unidades administrativas. Estas ocorrências seriam consequência de uma má execução ou falta de manutenção dos sistemas de

impermeabilização previstas em algumas áreas /unidades da CTVA e/ou esgotos domésticos/sanitários, a falhas nos processos de conformação geotécnica e geométrica de cortes e/ou aterros na área do empreendimento, a falhas na operação e/ou manutenção dos veículos e equipamentos e a falta e/ou ineficiência de sistemas de drenagem superficial de águas pluviais (grifo nosso) (Parecer SUPRAM ZM, que subsidiou a LO do empreendimento).

A própria compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Nas obras de expansão das unidades operacionais da CTVA haverá possibilidades potenciais de redução da qualidade das águas dos mananciais subterrâneos da área de influência do empreendimento, podendo ocorrer a alteração da taxa de recarga dos aquíferos locais devido à remoção de cobertura vegetal e à movimentação de terra durante a execução das obras (grifo nosso) (EIA).

Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água e mudança do balanço hídrico, independentemente da magnitude do impacto, devem ser compensados.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer SUPRAM ZM informa que a regularização dos recursos hídricos se deu quando da concessão da Licença Prévia + Licença de Instalação.

No SIAM, os processos de outorga vinculados à referida LP+LI são: travessia rodo-ferroviária (pontes e bueiros), captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna), canalização e/ou retificação de curso de água, captação em corpo de água (rios, lagoas naturais, etc) e perfuração de poço tubular.

Considerando este critério, não foram identificados registros de barramentos em cursos de água.

Interferência em paisagens notáveis

Não identificamos registros de aspectos notáveis na paisagem.

Embora o EIA registre o impacto poluição visual, a magnitude deste impacto foi considerada baixa (p. 64).

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Durante a implantação do empreendimento, a emissão de gases estufa está vinculada a queima de combustíveis por meio dos veículos e equipamentos necessários às obras.

O Parecer Único Supram ZM, que subsidiou a LO do empreendimento, apresenta informações relevantes, que auxiliam a marcação do presente item, vejamos:

- Durante a operação da CTVA haverá a geração de gases no interior de maciços de resíduos aterrados decorrentes da biodegração natural da parcela orgânica, mesmo que insignificante, inserida indevidamente aos resíduos Classe I e Classe II e a emissão de efluentes atmosféricos da Unidade de Recuperação de Metais apesar do sistema de segurança projetado.
- "A superfície final dos aterros terá conformação em bermas e taludes. Esta situação aliada às condições de ocorrência de recalques, pouco suporte de fundação e possibilidade de emissões de percolado e gases, não recomenda a utilização das áreas de disposição de resíduos para instalação de equipamentos de lazer ou outros usos" (grifo nosso).

Assim, mesmo que não seja emitido o gás metano, espera-se a emissão de gás carbônico.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Único Supram ZM, que subsidiou a LO do empreendimento, ao descrever os impactos ambientais da fase de operação, elenca o seguinte impacto: "*No decorrer da operação da CTVA poderão ocorrer interferências indesejáveis no solo tais como a formação de processos erosivos causados pela falta ou irregularidade nos sistemas de drenagem superficial de águas pluviais ou por inexistência de cobertura vegetal em taludes definitivos, a instabilidade geotécnica dos cortes e/ou aterros na área do empreendimento [...]*".

O EIA do empreendimento destaca os seguintes impactos para a fase de operação do empreendimento:

No decorrer da operação da CTVA poderão ocorrer interferências indesejáveis no solo tais como:

- Formação de processos erosivos causados pela falta ou irregularidade nos sistemas de drenagem superficial de águas

pluviais ou por inexistência de cobertura vegetal em taludes definitivos;

Instabilidade geotécnica dos cortes e/ou aterros na área do empreendimento; [...].

Também para a fase de implantação, conforme EIA, constam os seguintes impactos:

Nas obras de expansão da CTVA poderão ocorrer interferências indesejáveis no solo tais como:

Formação de processos erosivos;

Instabilidade geotécnica de obras de corte e/ou aterro em solo natural; [...].

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer SUPRAM ZM, que subsidiou a LO do empreendimento, informa que na fase de operação poderá ocorrer uma elevação do nível de emissão de ruídos devido ao funcionamento dos veículos e demais equipamentos.

Este tipo de impacto implica na geração de efeitos sobre a fauna, podendo causar o seu afastamento.

Índice de temporalidade

O Parecer Único SUPRAM ZM, que subsidiou a LO do empreendimento, apresenta as seguintes informações:

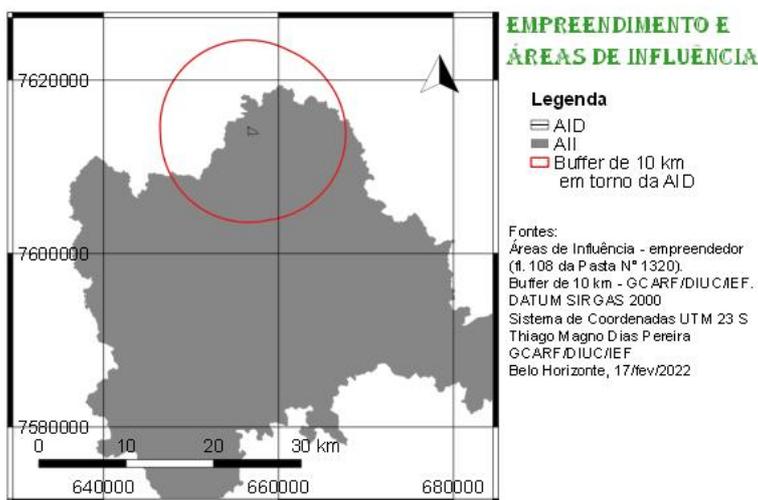
Tem-se que ao final da vida útil do aterro terão sido depositadas 328.320 toneladas de resíduos classe I, o que resultará em uma vida útil de 10,5 anos.

Destaca-se que o empreendimento apresenta impactos irreversíveis, conforme pode se verificar junto ao EIA. Por exemplo, contaminação de águas de mananciais superficiais, contaminação de águas de mananciais subterrâneos e interferência no solo com formação de processos erosivos.

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando o alto grau de subjetividade na avaliação do referido item, o que é manifesto nos estudos ambientais; considerando que muitos impactos se prolongarão além da operação do empreendimento, por tempo indeterminado; considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos com as demais atividades do empreendimento, por exemplo, as atividades adicionais da LP+LI N° 822/2015; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da AID e AII, os quais constam da fl. 108 da Pasta GCARF/IEF N° 1320. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que grande parte dos limites da AII estão a mais de 10 km da AID do empreendimento, a qual inclui sua ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Sobre o Art. 18 do Decreto Estadual N° 45.175/2009

O objeto do empreendimento é o aterro para resíduos perigosos, classe I, de origem industrial. O EIA, página 39, ainda informa que os clientes da CTVA Juiz de Fora serão indústrias.

Sendo assim, uma vez que o empreendimento não constitui obra pública, não faz jus a aplicação do art. 18 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.2 Tabela de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A - LO Nº		00745/2012/005/2015		
887/2017				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2500
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4000
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	2.237.069,67	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	8.948,28	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto - GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (MAR/2018)[3]	R\$ 1.777.441,02
Fator de Atualização TJMG - De MAR/2018 até FEV/2022	1,2585901
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 2.237.069,67
Valor do GI apurado	0,4000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2022)	R\$ 8.948,28

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Também não analisamos planilhas VR de outros processos

de compensação ambiental da mesma empresa.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação nem suas zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (FEV/2022)	
Regularização Fundiária - 100 %	R\$ 8.948,28
Plano de manejo, bens e serviços - 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação - 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento - 0 %	Não se aplica
Total - 100 %	R\$ 8.948,28

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00745/2012/005/2015, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1320, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 09 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 96436, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 109 Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual - POA/2022.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

[1] Ainda que a última planilha VR seja datada de 25/FEV/2022, verificou-se que diversos itens apresentavam os mesmos valores em relação a planilha datada de 27/MAR/2018, sem a realização de atualização monetária. Assim, a referida atualização constará do presente Parecer.

[2] MATOS, A. T. de. **Poluição ambiental: impactos no meio físico**. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2011.

[3] Ainda que a última planilha VR seja datada de 25/FEV/2022, verificou-se que diversos itens apresentavam os mesmos valores em relação a planilha datada de 27/MAR/2018, sem a realização de atualização monetária. Assim, a referida atualização constará do presente Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 25/04/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 26/04/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/05/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42402107** e o código CRC **8ED39AFE**.

